



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2024

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

Ref.: Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral irregular. Objeto idêntico à SEI nº 24.19.000006837-6 - DECISÃO SEI-08 DA CRE.

Prezados Representantes,

Em atenção à representação protocolada pela chapa 02 no dia 15/06/2024, às 19:12 horas sob o **SEI nº 24.19.000006851-1**, protocolo nº 1199985, seguida da resposta da chapa representada, chapa 01 - CHIEPPE E BIA, protocolada no dia 17/06/2024, às 15:53 horas, sob o nº 1202799, no que tange à propaganda eleitoral, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A representação manejada pela chapa 02 em face da chapa 01 noticia “**propaganda irregular via denúncia sabidamente falsa para a Comissão Regional Eleitoral levando em conta que suas integrantes são médicas, portanto, também eleitoras, e as outras chapas ficam sabendo e são compostas por candidatos com alto poder de influenciar a eleição**”.

A denunciada propaganda diz respeito ao conteúdo já analisado por esta Comissão, na Representação apresentada pela chapa 01 no processo SEI nº 24.19.000006837-6, qual seja a utilização de plataforma de mensagens via WhatsApp, no grupo da Unimed - 037 OFTALMOLOGIA UNIMED, na qual foi exibida imagem da candidata representante junto com seu pai, seguida de texto supostamente difamatório exarado pelo representante suplente.

Aduz a representante que o conteúdo da Representação SEI nº 24.19.000006837-6 é inverídico e absurdo e que não se trata de forma alguma de propaganda eleitoral, mas simplesmente de manifestação de opinião emitida em grupo de mensagens instantâneas (WhatsApp), cujo grupo da UNIMED é privado e existe muito antes do período da eleição em curso.

Em continuação, ressalta a representante que A CHAPA 01 distorce os fatos em suas alegações para acusar maliciosamente os integrantes da CHAPA 02, tentando induzir a Comissão à julgamento equivocado. Ademais, reitera que a CHAPA 01 imputa crime aos integrantes da CHAPA 02 quando apenas o Poder Judiciário detém o monopólio do julgamento e condenação final. Para tanto afirma que a postagem foi realizada fora do período eleitoral, em 09/05/2024.

Em conclusão, alega litigância de má-fé e requer a exclusão da Chapa 01 do pleito

eleitoral.

Em contrarrazões, a representada se indigna acerca das razões do representante que copiou o conteúdo de sua representação no processo SEI 24.19.000006837-6, para comparar seus argumentos lá dispostos com a enxurrada de propagandas falsas e irregulares realizadas pela Chapa 02 em diversos grupos de WhatsApp com participantes médicos, ao argumento de que o conteúdo levado à CRE teria o condão de influenciar a Comissão que é formada por 3 médicas, tornando-as equivalentes a potencial eleitorado manipulado, através da matéria levada à sua análise.

Para tanto, afirma que a Comissão Regional foi instituída através de autorização legal disposta na Resolução do CFM, e que a CRE e a CNE são as únicas legitimadas a analisar as representações interpostas, sendo certo que estas tem o dever de agir com imparcialidade.

Além disso, alega que a mesma matéria não pode ser julgada duas vezes e que, o que o Representante faz é deturpar todos os fatos, como se inverídicos fossem, tentando imputar transversalmente seu *modus operandi* à Chapa 01.

Ao final, rebateu a questão acerca da difamação na propaganda eleitoral, para esclarecer que *“a CRE tem o dever de fiscalizar as eleições e a propaganda eleitoral, exercer o poder de polícia, averiguar a existência de crimes contra a honra, e sancionar as chapas e candidatos, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. Tanto é assim, que a legislação eleitoral contempla essa possibilidade e institui à instância administrativa tal munus”*. Após, requereu o indeferimento da representação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre esclarecer que **A CAUSA DE PEDIR** desta representação **é idêntica** a da representação SEI nº 24.19.000006837-6, em que pese o pedido ser diverso. Motivo pelo qual esta CRE deve analisar esta nova representação, pois que não induz litispendência.

Porém, é inescapável que as razões aduzidas por esta Comissão na Decisão SEI-08, da Representação SEI nº 24.19.000006837-6, sejam as mesmas aferidas neste processo porque, em última análise, tratam sobre o mesmo conteúdo.

Portanto, vejamos:

Inicialmente, informa-se que a CRE é composta por 3 médicas, 1 Presidente e 2 secretarias, em atenção ao disposto na Resolução 2335/23 do CFM, estrutura prevista para realização das eleições, sem a qual este pleito não seria possível e, portanto, estaria comprometido .

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE)

designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

§ 2º A CRE, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no CRM da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta resolução. Constatada a existência de grau de parentesco com algum membro da Comissão, este deverá ser substituído.

Logo, equipar a composição da CRE, devidamente prevista na Resolução, com potenciais eleitores e/ou pretensos influenciadores do eleitorado médico, não merece prosperar.

No que concerne a alegação do representante acerca do conteúdo da Representação SEI nº 24.19.000006837-6 ser inverídico e absurdo e que, o que houve foi apenas a manifestação de opinião emitida em grupo de WhatsApp privado, cumpre trazer à colação decisão exarada no SEI 08, que contempla a análise de tais argumentos:

*“Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre esclarecer que **o Grupo Whatsapp da Unimed, ainda que privado, se presta a figurar como grupo destinatário de propaganda eleitoral, à medida em que seus participantes são médicos regularmente inscritos no CRM e podem votar, sendo, portanto, potenciais disseminadores de voto.**”*

Logo, o envio de mensagens ao Grupo da Unimed não diz respeito apenas à repercussão da matéria, mas, principalmente, ao conteúdo material da propaganda veiculada.

*Além disso, em que pese a criação do grupo ser anterior às eleições, com objetivo diverso de campanhas publicitárias com fins eleitorais, cumpre esclarecer que **com o início das eleições e a mudança de status de “simples integrante do grupo” para o status de CANDIDATO OFICIAL DE CHAPA HOMOLOGADA, cujos integrantes fazem parte da comunidade médica, única legitimada à votação, passando, assim, da condição “de meros colegas” para “eleitores”, É DEVER DE TODOS OS CANDIDATOS AGIR DE ACORDO COM A POSIÇÃO TRANSITÓRIA QUE OCUPAM, qual seja, a de candidato às eleições do CFM.**”*

Também, sobre a “simples manifestação de opinião”, a CRE foi taxativa ao afirmar que a liberdade de expressão de candidato é limitada pela legislação eleitoral em vigor:

*“Dessa forma, o exercício da liberdade de expressão de **candidato oficial é limitado pela legislação eleitoral e subsidiária em vigor, em razão da posição qualificada que possui o candidato,** não podendo este usufruir da liberdade de manifestação de pensamento ao seu bel prazer como um cidadão comum que não está submetido a legislação especial.*

Em termos de reflexão, cumpre um breve questionamento: estaria mesmo incluído no espectro do direito à liberdade de expressão a opinião (com cunho depreciativo sobre a honra subjetiva e/ou objetiva) ilimitada de um candidato acerca de seu concorrente? Essa opinião indiscriminada não significaria vantagens eleitorais para o propagador da

informação? Por certo, que a resposta é sim às duas perguntas, uma vez que a ausência de balizamento da liberdade de expressão de um candidato tem a consequência de desequilibrar o pleito.”

Em análise acerca da alegação de que o judiciário é o único legitimado a aferir o crime de difamação, esta CRE também analisou tal argumento em sua decisão:

“Noutro giro, em que pese o judiciário ter o monopólio do julgamento e condenação final dos crimes contra a honra, cabe a CRE e a CNE, esta como instância revisora administrativa, a condução e fiscalização do processo eleitoral, incluindo a aferição de propagandas que contenham cunho difamatório, podendo exercer poder de polícia, inclusive, para advertir, impugnar candidaturas e aplicar sanção de cassação de candidaturas:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

(...)

§ 1º Compete à CRE:

(...)

VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da CNE, podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE.”

Dessa forma, restam refutados todos os argumentos acima apontados pelo representante, de acordo com os termos da fundamentação exarada na Decisão SEI-08, acima transcrita.

Noutro giro, e por último, cumpre trazer à análise o argumento do representante que afirma que a postagem foi feita FORA DO PERÍODO ELEITORAL, em 09/05/2024, o qual foi objeto de análise da Decisão SEI-08, cuja **representação restou indeferida**, exatamente sob o mesmo argumento:

“Dessa forma, embora tenha sido verificada a reprovável conduta do candidato suplente representado, a foto foi postada no grupo de whatsapp fora do período eleitoral, em 09/05/2024, pelo que não se tipifica o ilícito da conduta como PROPAGANDA IRREGULAR ELEITORAL, mas tão somente suposto ilícito que escapa à competência desta CRE, a qual tem a função de se ater apenas ao disposto na Resolução 2335/23 do CFM e na legislação eleitoral em vigor, esta CRE resolve pelo **INDEFERIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;**”

Para tanto, cumpre chamar a atenção acerca do argumento escolhido pelo representante em suas razões, acerca da **“sua”** postagem ter sido feita FORA DO PERÍODO ELEITORAL.

Isto porque a chapa 02 interpôs representação SEI nº 24.19.000006532-6, em 08/06/2024, denunciando propaganda irregular realizada pela chapa 01 que estava FORA DO PRAZO ELEITORAL, pois que datada de 14/05/2024. Dessa forma, chama-se atenção para o argumento utilizado, à medida em que a suposta propaganda irregular da concorrente FORA DO PRAZO ELEITORAL foi passível de representação e denúncia. Enquanto a postagem da chapa 02, aposta nesta representação, também, FORA DO PRAZO ELEITORAL, não poderia ter sido objeto de representação pelos seus concorrentes.

Dessa forma, verifica-se a nítida incongruência de argumentos da representante sobre entendimento de propaganda eleitoral realizada FORA DO PRAZO ELEITORAL, uma vez que esta se utiliza da regra legal quando lhe convém, rechaçando-a quando oportuno. Dessa forma, chama-se a atenção para o fato de que **o comportamento contraditório é vedado.**

Isto posto, esta CRE resolve pelo INDEFERIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;

Sendo o que nos apresentava por ora. Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 18/06/2024, às 15:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 18/06/2024, às 15:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 18/06/2024, às 15:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1210216** e o código CRC **5D850D4D**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006851-1 | data de inclusão: 18/06/2024